



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009-2012

PROJETO DE LEI N° 01 /09.

Autoriza o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras e a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios créditos decorrentes de *royalties*, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais e vegetais.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados a exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais. Desde que os créditos cedidos não extrapolem o mandato do chefe do poder executivo, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder os direitos referidos no *caput* a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados por instituições financeiras, recebendo como contraprestação cotas do Fundo de Investimento adquirentes.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - “créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras”: os direitos creditórios de titularidade do município de Canaã dos Carajás – PA, relacionados à exploração de petróleo e gás natural e/ou compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos e/ou exploração de recursos minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelos Decretos nº 1, de 7 de fevereiro de 1991, e nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;



*Recebido em
17/06/09*
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa
Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria(Geral)



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

II - "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios": comumhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - "cota do Fundo de Investimento adquirente": fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, recebida pelo município de Canaã dos Carajás – PA, como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.

Art. 3º. A cessão de direitos creditórios a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de *royalties*, participação especial e compensação financeira, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º. Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira cedidos, o município também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º. Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo município mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º. A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo município como contraprestação sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

- a) no caso de *royalties*, para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; e
- b) no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital e/ou despesas correntes destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa
Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria(a) Geral

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de *royalties*, participação especial e compensação financeira, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira cedidos, o município também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo município mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo município como contraprestação sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

- a) no caso de *royalties*, para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; e
- b) no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital e/ou despesas correntes destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Despesas de capital, obras de infra-estrutura e investimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO
DO PARÁ.

08 de junho de 2009


ANUAR ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009-2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Encaminhamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras e a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios créditos decorrentes de *royalties*, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais e vegetais.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, temos hoje uma grande demanda de obras públicas a serem realizadas e que vêm de encontro aos anseios da população canaense. No entanto, é preciso recursos financeiros para se fazer o que é necessário.

Um dos principais dilemas é, por que não dizer desafios do gestor municipal, está na captação de recursos para atender às demandas geradas pela população.

E, tendo em vista o potencial mineral do nosso município, eis que agora há a possibilidade de se captar os recursos necessários no mercado de capitais, através da cessão de direitos creditórios das compensações de recursos minerais e com isso alavancar projetos de investimento em infra-estrutura, em curto prazo.

Cabe aqui esclarecer, Excelências, que a alienação das compensações financeiras oriunda da exploração de recursos minerais se encontra alicerçada na Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 6º e 17, II, “d”. Destarte, por se tratar de cessão de direitos creditórios, também não há impacto no endividamento do Município.

Não obstante, salientamos ainda que o valor a ser antecipado dependerá de estudos técnicos, sendo que a amortização do valor antecipado será realizada quando o crédito das compensações dos recursos, em parcelas mensais e sucessivas, dentro do prazo pactuado para o pagamento da antecipação, ressaltando que este prazo não poderá ultrapassar o mandato do gestor municipal.

Com essa possibilidade de captação de recursos, que deverá ser revertida em projetos de investimentos e infra-estrutura, o Poder Executivo terá condições de realizar as obras que a população necessita e que garantirão aos canaenses viver com mais respeito e dignidade.

Como se vê, Excelências, a finalidade do Projeto de Lei em apreço é tão somente dar condições ao administrador de proceder a captação de recursos que são



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009-2012

disponibilizados aos municípios com potencial mineral, como é o caso de Canaã dos Carajás.

Dessa forma, o Poder Executivo levando em conta que o Poder Legislativo sempre se portou como parceiro da administração municipal, submete a apreciação deste Parlamento Municipal o presente Projeto de Lei, contando com sua aprovação.

Isto posto, solicitamos ainda o empenho dessa Casa de Leis no sentido de apreciar o presente Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, salvo melhor juízo dos senhores vereadores.

Atenciosamente.

Anuar Alves da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Omilton Ricardo de Oliveira
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 011 de 08 de junho de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras e a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios créditos decorrentes de *royalties*, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais e vegetais.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados a exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais. Desde que os créditos cedidos não extrapolam o mandato do chefe do poder executivo, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder os direitos referidos no *caput* a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados por instituições financeiras, recebendo como contraprestação cotas do Fundo de Investimento adquirentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - "créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras": os direitos creditórios de titularidade do município de Canaã dos Carajás – PA, relacionados à exploração de petróleo e gás natural e/ou compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos e/ou exploração de recursos minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelos Decretos nº 1, de 7 de fevereiro de 1991, e nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios": comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - "cota do Fundo de Investimento adquirente": fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, recebida pelo município de Canaã dos Carajás – PA, como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.



Reabi
6/7/09
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa
Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria(a) Geral

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de *royalties*, participação especial e compensação financeira, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira cedidos, o município também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo município mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo município como contraprestação sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

- a) no caso de *royalties*, para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; e
- b) no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital e/ou despesas correntes destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Despesas de capital, obras de infra-estrutura e investimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO
DO PARÁ.

08 de junho de 2009

Anuar
ANUAR ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO ____/2009
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 011/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a analise do Projeto de Lei 011/2009, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto **CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CRÉDITOS DE CORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, RECURSOS HÍDRICOS E/OU MINERAIS E VEGETAIS E EMENDAS: MODIFICATIVA Nº. 002/09 E ADITIVA Nº. 001/09.**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
.../06/2009
... DE
05 06 109
Discussão Unica
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a autorização de cessão de créditos, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto e suas emendas: modificativa nº. 002/09 e aditiva nº. 001/09, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

RONILTON ARIDAL
Relator da Comissão de Justiça e Redação



Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente



**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei autoriza a o Poder Executivo a ceder a Instituições Financeiras e a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios créditos decorrentes de royalties, participações financeiras especiais e compensações financeiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
25 06 109
Discussão Única



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

As Emendas apresentadas visam a especificar a destinação dos recursos oriundos da operação de crédito de que trata o Projeto de Lei.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei e de suas emendas: modificativa nº. 002/09 e aditiva nº. 001/09.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto e suas emendas que alteram o artigo 7º, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.


WALTER DINIZ MARQUES
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

Quinta-feira,
25 DE JUNHO DE 2009
Discussão Unica
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 18 de junho de 2009.



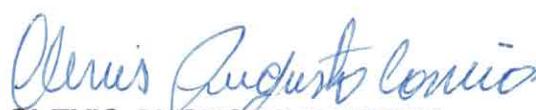
WALTER DINIZ MARQUES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



MARIO ALVES DA SILVA

Membro da Comissão de Justiça e Redação



CLEVIS AUGUSTO CORREIA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO



DE

05/06/09

Discussão Unica
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA ADITIVA

Nº 001/2009.

Ao Projeto de Lei nº 011/09 de autoria do Executivo Municipal, que AUTORIZA O MUNICIPIO A CEDER A INSTITUIÇÕES FINANACEIRAS E A FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS DECORRENTES ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.

Adite-se Alíneas ao Inciso III, do art. 7º, do Projeto de Lei nº. 011/2009, que dispõe sobre a cessão de crédito.

- a) Complementação do asfalto da Av. Pioneiros;
- b) Asfaltamento da Av. Rio Branco no Bairro Novo Horizonte;
- c) Construção de uma quadra de uma praça equipada com quadra de esporte e aparelhos de ginástica na Av. Weyne Cavalcante em frente a COOACCE;
- d) Implantação de um Centro de Especialização para Atendimento à Mulher “Centro de Saúde da Mulher;
- e) Adequação da escola “Adelaide Molinari” na Vila Planalto, com construção de salas de aula, de uma biblioteca, de sala de informática, cobertura da quadra de esporte e um bebedouro;
- f) Construção de uma creche no Bairro Novo Horizonte;





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- g) construção de uma Escola Municipal no Bairro Novo Horizonte;**
- h) construção da Feira do Produtor coberta;**
- i) construção do vestiário e implantação do sistema de iluminação do campo de futebol da Vila Planalto;**
- j) construção de uma creche na Vila Planalto;**
- k) construção de 05 (cinco) quadras esportiva comunitária no Centro, Bairro dos Maranhenses, Novo Brasil, Novo Horizonte e Parque Shalon; e**
- l) construção do estacionamento da Av. Weyne Cavalcante**

Sala de Reunião das Comissões, 18 de junho de 2009.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III, preceitua que:

"Emenda Aditiva, é a que se acresce Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item ao projeto ou a que deve ser acrescentada aos mesmos".

A iniciativa das leis que tratam de operações de crédito é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

No que tange a esta Emenda entendemos que se deve resguardar o princípio legal vigente, especificando a destinação dos recursos.

Diante das exposições acima, conto com os nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009.

Vereadores Proponentes:

Walter Diniz

Edelson Batista

Leo Ferreira

Ronilton Aridal

João Nunes Rodrigues Filho

Mario Alves da Silva

Tatiane Gaspar





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 002/2009.

Ao Projeto de Lei nº 011/09 de autoria do Executivo Municipal, que AUTORIZA O MUNICIPIO A CEDER A INSTITUIÇÕES FINANACEIRAS E A FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS DECORRENTES *ROYALTIES*, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.

Art. 7º.....

I – no caso de *royalties*, para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal;

II – no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital e/ou despesas correntes destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III – despesas de capital, obras de infra-estrutura e investimentos:

Sala de Reunião das Comissões, 18 de junho de 2009.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III e IV, preceitua que:

"Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterando-o em parte ou em todo."

A iniciativa das leis que tratam de operações de crédito é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

Visando uma melhor técnica para o recebimento de Emendas que venham a esta Comissão, faz se necessário esta Emenda.

Diante das exposições acima, conto com os nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2009.

Ronilton Aridal da Silva

Ronilton Aridal
Vereador Proponente.

